DECISÃO TC - 39.449 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO: TC – 003304/2020
ORIGEM: Prefeitura Municipal de General Maynard
ASSUNTO: Auditoria Operacional
INTERESSADO: Valmir de Jesus Santos
UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria de Auditoria Operacional
PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer nº 530/2021
RELATORA: Cons. Maria Angélica Guimarães Marinho

DECISÃO TC 39.449 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Auditoria Operacional. Fiscalização e avaliação no Portal da Transparência. Prefeitura Municipal de General Maynard. **REGULARIDADE COM RESSALVAS**. Dos 20 itens não disponibilizados inicialmente, constatou-se a permanência de apenas 3 (três) itens, cuja disponibilização é obrigatória, e 1 (um) item das Boas Práticas de Transparência da Métrica/Matriz da ENCCLA. Aplicação de multa administrativa.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDIRAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe em sessão da Primeira Câmara, realizada em 16 de julho de 2024, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade de votos, julgar no sentido de julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a Auditoria Operacional no Portal da transparência da Prefeitura Municipal de General Maynard, referente ao período de abril de 2018 a abril de 2019, de responsabilidade do Sr. Valmir de

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 06/08/2024 13:45:16
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 06/08/2024 10:58:12
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 07/08/2024 13:22:41

Jesus Santos, nos moldes do art. 43, II, da LC 205/2011, aplicando-lhe multa administrativa de R$ 2.000,00 (dois mil reais) em razão da não disponibilização dos itens 7.1, 7.2 e 7.3 da Transparência Ativa, cuja divulgação é obrigatória, e do item 13 de Boas Práticas de Transparência da Métrica/Matriz da ENCCLA, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

Aracaju, 16 de julho de 2024.

Participaram do julgamento: O Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto (Presidente), Ulices de Andrade Filho e Maria Angélica Guimarães Marinho, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.

Sala de Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju em **06 de agosto de 2024.**

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Conselheiro Presidente

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Relatora

Fui presente:

EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES
Procurador-Geral

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 06/08/2024 13:45:16
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 06/08/2024 10:58:12
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 07/08/2024 13:22:41

RELATÓRIO

Tratam os autos de Relatório de fiscalização e avaliação no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de General Maynard, referente ao período de abril de 2018 a abril de 2019, de responsabilidade do Sr. Valmir de Jesus Santos.

A DCEOS inicialmente registrou que na fiscalização do Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de General Maynard, realizada em 23/07/2019, o ente obteve a nota 5,4, conforme métrica anexa aos autos, cuja qualidade equivale a um nível de transparência deficiente. A nota apurada foi devido ao fato de a unidade não disponibilizar 20 (vinte) itens/subitens da referida métrica. Nesse sentido, o Portal não atendeu aos itens e subitens relacionados às categorias de Transparência Ativa, Passiva e Boas Práticas, assim discriminadas: não disponibilizou 17 (dezessete) itens/subitens que compõem a Transparência Ativa, são eles: 4.4, 5.1.1, 5.1.2, 5.1.3, 5.1.4, 5.1.5, 5.1.6, 5.1.7, 5.1.8, 5.2, 6.1.1, 6.1.2, 6.1.3, 6.2, 7.1, 7.2 e 7.3; não cumpriu 1 (um) subitem da Transparência Passiva, correspondente ao item 9.5; e deixou de cumprir os itens 13 e 14, do requisito de Boas Práticas.

Em razão disso, a Coordenadoria de Auditoria Operacional, através do Despacho à fl. 10, sugeriu a AUTUAÇÃO como processo de Auditoria Operacional, com consequente citação do gestor.

Autuado, segundo os ditames do Art. 13 da Resolução nº 311 de 2018, foram expedidos o Mandado de Citação eletrônica nº 24/2019 e Edital de Citação nº 49/2020 (fl. 18 e 24), nos termos do Art. 167, inciso I, c/c o Art. 168 do Regimento Interno desta Corte de Contas, para ciência do Gestor e possibilidade de defesa.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 06/08/2024 13:45:16
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 06/08/2024 10:58:12
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 07/08/2024 13:22:41

O gestor apresentou defesa às fls. 26/31.

Aos autos foi juntado o protocolo relacionado a manifestação da Ouvidoria deste Tribunal, por meio da qual o Sr. Marcos Antônio Santos informa que a Prefeitura Municipal de General Maynard não tem publicado os seus gastos no Portal da Transparência e se recusa a dar explicação e a receber oficio no setor de protocolo daquele executivo municipal, deixando a população sem informações quanto ao direcionamento do dinheiro público, violando, assim, o princípio da publicidade.

Esta manifestação deu ensejo à Informação Técnica da CAOp (fls. 40/43) no sentido da procedência do apontamento do solicitante, posto que a Prefeitura de General Maynard não vem disponibilizando devidamente informações inerentes à gestão da Administração Pública, ferindo diretamente o Princípio da Publicidade.

Dando seguimento à instrução processual, a Coordenadoria de Auditoria Operacional da DCEOS, por meio do Parecer Técnico nº 18/2021 (fls. 61/70), após a análise das razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Valmir de Jesus Santos, Prefeito Municipal, e após avaliação do portal de transparência do Órgão para verificação da disponibilização das informações apontadas como ausentes na fiscalização realizada em 23/07/2019, constatou que permaneciam não divulgadas as informações exigidas nos itens 7.1, 7.2 e 7.3 da Transparência Ativa, cuja divulgação é obrigatória, e o item 13 de Boas Práticas de Transparência.

Diante disso, sugeriu:

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 06/08/2024 13:45:16
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 06/08/2024 10:58:12
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 07/08/2024 13:22:41

- Aplicação de multa administrativa no montante de R$ 9.000,00 (nove mil reais) - R$ 3.000,00 por item descumprido, ao Sr. Valmir de Jesus Santos, nos termos do inciso I, do artigo 14, da Resolução n. 311 de 2018, em razão da não disponibilização de informações referentes aos itens 7.1, 7.2 e 7.3 da Transparência Ativa relativas ao período compreendido entre abril de 2018 e abril de 2019, de divulgação obrigatória, conforme disposto na Resolução TC 333, de 2019;
- Que seja dado o prazo de 30 (trinta) dias para que a atual Gestão da Prefeitura Municipal de General Maynard divulgue imediatamente, em seu portal de transparência, as informações relativas aos itens 7.1 a 7.3 da Transparência Ativa referente ao período compreendido entre abril de 2018 e abril de 2019;
- Que seja recomendado a atual Gestão que divulgue imediatamente a informação relativa ao item 13 de Boas Práticas de Transparência;
- Que seja juntado o Parecer da CAOp às Contas do respectivo exercício financeiro do Órgão em razão do disposto no inciso II do artigo 14 da Resolução TC 311 de 2018;
- Que seja encaminhado os autos ao Ministério Público do Estado de Sergipe, nos termos do inciso III, do art. 14 da Resolução TC 311 de 2018, pelas irregularidades apontadas caracterizar, em tese, crime de improbidade administrativa, em face de violação ao artigo 11, inciso IV, da Lei nº 8.429/92, e desobediência ao princípio da transparência pública;
- Que sejam registradas as inconsistências relatadas no Parecer no portal SICONV do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, cujo efeito é a interdição das transferências voluntárias, nos termos do art. 73-C da Lei Complementar nº 101/2000;
- Que seja informado ao Sr. Marcos Antônio Santos, através do e-mail marcoston@gmail.com, que as informações apontadas pelo mesmo concernentes à ausência de informações relativas aos gastos públicos estão agora divulgadas no portal de transparência do ente.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 06/08/2024 13:45:16
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 06/08/2024 10:58:12
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 07/08/2024 13:22:41

Vistas necessárias ao Ministério Público Especial, o douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Parecer de nº 530/2021 (fl. 76/83), convergiu com o entendimento conclusivo da Coordenadoria de Auditoria Operacional, e diante dos seus fundamentos, opinou pela legalidade da auditoria operacional instaurada e pela sua procedência, reiterando, ato seguinte, as propostas da equipe de instrução.

Para o Procurador, do ponto de vista jurídico, as constatações da equipe de instrução merecem seguir adiante, cabendo, no mérito, a procedência quanto as irregularidades identificadas na origem, incluindo àquelas que ainda subsistem mesmo após a citação do interessado para a sua regularização. Nesse aspecto, denota-se que, embora a Coordenadoria de Auditoria Operacional certifique que algumas falhas tenham sido saneadas após a citação do interessado, o portal da transparência do município ainda se manteve em dissonância às boas práticas, remanescendo diversas irregularidades não corrigidas.

É o Relatório.

VOTO

Perlustrando os autos, identifico que houve a regular tramitação do feito, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, vez que a Coordenadoria de Auditoria Operacional, com o zelo de praxe, examinou os autos em perfeita sintonia com as premissas constitucionais, prestigiando a ampla defesa e o contraditório, aproveitados pelo interessado.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 06/08/2024 13:45:16
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 06/08/2024 10:58:12
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 07/08/2024 13:22:41

Trata-se de Auditoria realizada no portal da Transparência da Prefeitura Municipal de General Maynard, referente ao período de abril de 2018 a abril de 2019.

De acordo com o Órgão Técnico, o portal de transparência da Prefeitura Municipal de General Maynard permaneceu sem disponibilizar 03 (três) itens referentes à Transparência Ativa e 01 (um) item das Boas Práticas de Transparência, apontados na avaliação realizada em 23 de julho de 2019. Diante disso, sugeriu a aplicação da multa prevista na Resolução nº 311 de 2018.

O Parquet coadunou com este posicionamento.

Observa-se, do exposto nos autos, que o Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de General Maynard, na avaliação realizada em julho de 2018, identificou a não disponibilização de 20 (vinte) itens/subitens da Métrica/Matriz da ENCCLA e sua nota 5,4, refletindo um nível deficiente de Transparência.

Com a nova avaliação do Portal, após manifestação de defesa do interessado, dos 20 itens não disponibilizados, constatou-se a permanência de apenas 3 (três) itens cuja disponibilização é obrigatória e 1 (um) das Boas práticas de transparência.

Isto posto;

Acolho os opinativos da Coordenadoria de Auditoria Operacional e do Parquet Especial;

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 06/08/2024 13:45:16
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 06/08/2024 10:58:12
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 07/08/2024 13:22:41

VOTO no sentido de julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a Auditoria Operacional no Portal da transparência da Prefeitura Municipal de General Maynard, referente ao período de abril de 2018 a abril de 2019, de responsabilidade do Sr. Valmir de Jesus Santos, nos moldes do art. 43, II, da LC 205/2011, aplicando-lhe multa administrativa de R$ 2.000,00 (dois mil reais) em razão da não disponibilização dos itens 7.1, 7.2 e 7.3 da Transparência Ativa, cuja divulgação é obrigatória, e do item 13 de Boas Práticas de Transparência da Métrica/Matriz da ENCCLA.

É como voto.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 06/08/2024 13:45:16
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 06/08/2024 10:58:12
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 07/08/2024 13:22:41